



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/79 (OUT-I)

Ana Margarida Carvalho contra *Correio da Manhã*
pelo registo/compra na plataforma Nónio
e condições da cedência de dados pessoais

Lisboa
9 de março de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/79 (OUT-I)

Assunto: Ana Margarida Carvalho contra *Correio da Manhã* pelo registo/compra na plataforma Nónio e condições da cedência de dados pessoais

I. Identificação das Partes

Ana Margarida Soares de Carvalho, na qualidade de Participante, e jornal *Correio da Manhã*, na qualidade de Participado.

II. Objeto da participação

A participação tem por objeto a alegada exigência de dados pessoais para acesso online a notícias.

III. Argumentação da Participante

1. Através da entrada ENT-ERC/2019/2465, a Participante refere ter adquirido um código que lhe «permitia ter acesso a todas as notícias e exclusivos do jornal *Correio da Manhã* versão online».
2. Queixa-se de, após a leitura de algumas notícias, aparecer uma janela “pop-up” com a indicação de que, para continuar a ler, teria de se registar no Nónio.
3. Todavia, acabou por não completar o registo porque era obrigada a aceitar que o Grupo Cofina tratasse os seus dados pessoais e os partilhasse com os parceiros da Cofina, que desconhece quem sejam.

4. A Participante entende ter sido enganada ao adquirir o aludido código de acesso às notícias *online*, visto que teria de ceder os seus dados pessoais (contactos, *e-mail*, idade, etc.), exigência que se recusa satisfazer.

IV. Análise e fundamentação

5. A ERC é competente para apreciação da queixa, designadamente nos termos e ao abrigo do previsto nos artigos 7.º, alínea b), 8.º, alínea d) e 24.º, n.º 3, alínea a), dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

6. Está em causa o procedimento de registo na plataforma Nónio, o qual é de natureza gratuita e habilita o utilizador registado a visualizar os conteúdos *online* dos órgãos de comunicação social que integram a plataforma, onde se inclui o *Correio da Manhã*.

7. O registo é independente da política de assinatura de cada um dos OCS associados, abrangendo todos os respetivos conteúdos, pagos ou gratuitos.

8. A plataforma Nónio destina-se sobretudo a servir de ferramenta de segmentação de audiências, procedendo para esse efeito à recolha de dados dos utilizadores, designadamente nome, género e data de nascimento, sendo previamente requerido no ato de registo a aceitação dos “Termos de Utilização” e da “Política de Privacidade, bem como a autorização para a recolha, comunicação e tratamento dos dados associados à experiência de navegação.

9. A “Política de Privacidade” está acessível *online* e, segundo menção expressa na plataforma, acha-se em conformidade o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD).

10. Assim, a recolha de quaisquer dados pessoais só é efetuada após o mencionado consentimento expresso do utilizador, que pode ser revogado a todo o tempo, além de que

o titular dos dados pode aceder, atualizar, retificar, eliminar e opor-se ao respetivo tratamento.

11. E, a este propósito, é competência da Comissão Nacional de Proteção de Dados, e não da ERC, nos termos do Regulamento Geral de Proteção de Dados e da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, a apreciação da regularidade do pedido e do tratamento de dados pessoais da Participante.

12. Por outro lado, o acesso aos conteúdos *online* desses OCS não está limitado a quem se registe na plataforma Nónio, os quais continuam a poder ser acedidos nomeadamente através de assinatura.

13. Pelo que não parece que a implementação da plataforma Nónio configure uma prática abusiva, nem uma ofensa ao direito constitucional de “ser informado” (artigo 37.º da CRP).

14. É certo que a Participante manifesta a sua indignação precisamente por lhe ter sido pedido o registo na plataforma Nónio, apesar de ter adquirido um código para ter acesso completo à versão *online* do *Correio da Manhã*.

15. Mas então o que está aqui em causa é uma questão estritamente contratual: saber se a exigência de registo no Nónio viola, ou não, as cláusulas contratuais da compra daquele código de acesso.

16. Matéria que, naturalmente, terá de ser dirimida entre as partes, no limite com o recurso à via judicial, não cabendo à ERC pronunciar-se sobre esse eventual litígio.

V. Deliberação

Verificando que a exigência de registo na plataforma Nónio, para aceder aos conteúdos *online* dos órgãos de comunicação social aderentes, não coloca em causa o direito constitucional de “ser informado” (artigo 37.º da CRP);

Sendo competência da Comissão Nacional de Proteção de Dados, e não da ERC, nos termos do Regulamento Geral de Proteção de Dados e da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, a apreciação da legalidade da recolha e tratamento de dados pessoais dos utilizadores da plataforma Nónio;

Não cabendo igualmente à ERC pronunciar-se sobre a eventual violação das cláusulas contratuais relativamente à aquisição pela Participante de um código de acesso aos conteúdos *online* do *Correio da Manhã*, matéria do foro judicial;

O Conselho Regulador, ao abrigo das suas competências e atribuições previstas nomeadamente nos artigos 7.º, alínea b), 8.º, alínea d), 24.º, n.º 3, alínea a), e 55.º dos seus Estatutos, delibera pelo arquivamento do presente procedimento.

Remeta-se à Comissão Nacional de Proteção de Dados, disso se informando a participante.

Lisboa, 9 de março de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo